

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000453/2003-14
Recurso nº 159.171 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.218 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRF
Recorrente MHS MECÂNICA HIDRAÚLICA E SISTEMAS S.A
Recorrida 6ª TURMA /DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 2001

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que o auto de infração teve origem em erro de preenchimento da DCTF, há de se acolher a pretensão recursal em nome da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM:

25 SET 2009
25 SET 2009

25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

R

Relatório

Trata-se o presente de auto de infração lavrado em função de divergências encontradas na DCTF da contribuinte em relação ao IRRF.

Cientificada, apresentou impugnação, sustentando que as supostas irregularidades foram fruto de equívoco no preenchimento da referida DCTF, tendo em vista que:

a) o período de apuração correto referente ao IRRF apontado no anexo II. "a" (fl.11) é 02.08.98, eis que o fato gerador ocorreu em 06.08.98 (pagamento de salários);

b) o período de apuração correto para o IRRF apontado no anexo II. "a" (fl.12) é 01.09.98, eis que o fato gerador ocorreu em 04.09.98 (pagamento de salários);

c) o período de apuração correto para o IRRF apontado no anexo II. "a" (fl.13) é 02.10.98, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em 06.10.98 (pagamento de salários);

Quanto à irregularidade apontada no anexo I. "a" (fl.10), alega que deve-se a informação indevida sob o código 0561 constante da DCTF do 4º Trimestre/98, pois os dados informados relativos ao tributo e ao respectivo DARF são relativos ao PIS do período de apuração de outubro/98, como se pode verificar da mesma DCTF.

A Delegacia da Receita de Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por sua vez, proveu parcialmente a impugnação, em decisão assim ementada:

"LANÇAMENTO. IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO OU DE COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Se na fase impugnatória a interessada não apresentar provas suficientes para descaracterizar parcela da autuação, há que se manter esta parte da exigência fiscal.

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. COMPROVAÇÃO.

Incabível parcela do lançamento efetuada com base em valor de acréscimos legais que decorreram de erro no preenchimento da DCTF, quando o imposto foi recolhido tempestivamente.

Lançamento procedente em parte"

Após a decisão de primeira instância, restando mantidos apenas o IRRF no valor de R\$ 1.309,34 (mil trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos), multa de ofício e

encargos moratórios (fl.39), apresentou a contribuinte Recurso Voluntário de fls. 44/47, insurgindo-se contra a decisão recorrida na parte em que manteve o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Conheço do presente recurso, eis que preenche os requisitos de admissibilidade de que trata o Decreto nº 70.245/72.

Como visto, a controvérsia verificada no presente processo decorre de suposta incorreção pelo Recorrente quanto ao preenchimento de sua DCTF, ocasionando em débito declarado e supostamente não pago.

Em sede recursal, assevera o Recorrente que incorreu em erro ao preencher sua DCTF, ocasionando na constatação do não pagamento de IRRF referente ao 4º trimestre de 1998, mais precisamente no que tange ao PA 04-10/1998, no montante de R\$ 1.309,34 (um mil, trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

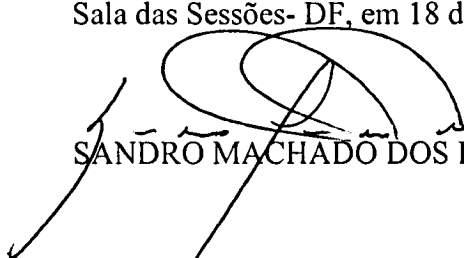
Analisando os documentos apresentados em anexo à peça recursal, em especial às páginas do livro diário juntadas às fls. 48/63, depreendemos que, efetivamente, no período de 04.10.98, incorreu qualquer operação que ensejasse a retenção e o consequente recolhimento do IRRF motivador da exigência fiscal consubstanciada no presente processo.

Ocorre que, conforme alegado pelo Recorrente e efetivamente comprovado com os documentos mencionados, o mesmo se equivocou no preenchimento de sua DCTF, informando na mesma um débito que, a bem da verdade, não era devido.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso, reconhecendo a incorreção quanto às informações prestadas em DCTF, eis que no PA 04-10/1998 não houve operação escriturado pelo Recorrente apta a ensejar a retenção do IRRF.

É como voto.

Sala das Sessões- DF, em 18 de agosto de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS